



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10380.000200/2002-69
Recurso n.º : 132.876
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1997
Recorrente : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
Recorrida : 3ª. TURMA/DRJ-FORTALEZA – CE.
Sessão de : 09 de setembro de 2003
Acórdão n.º : 101-94.345

Lucro Inflacionário – A correção do lucro inflacionário, transformado em UFIR em 1992, pago com atualização em 1993, corresponde ao valor corrigido, resultando pago, nos termos da prova realizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nr. : 132.876
Recorrente : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidas as importâncias citadas:

- IRPJ (fls. 03/07) - R\$ 36.003,96, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 97.855,13;

- Contribuição Social (fls. 08/11) - R\$ 2.763,33, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 7.510,44;

- PIS (fls. 12/15) - R\$ 242,48, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 667,06;

- COFINS (fls. 16/19) - R\$ 746,09, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 2.052,48.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 04/05, as exigências, relativas ao período-base de 1996, exercício de 1997, decorreram de revisão interna da declaração IRPJ da Recorrente, quando foram constatadas as seguintes irregularidades:

- a) Omissão de receitas, pela falta de contabilização de receitas apuradas no confronto com as DIRFs que acusavam a atuada como beneficiária de receitas e IR Fonte correspondente ao ano-calendário de 1996;
- b) Falta de recolhimento do Imposto de Renda sobre a parcela mínima do lucro inflacionário acumulado remanescente à realização incentivada em 31/03/1993 (DARF de fl. 49).

Impugnando o feito às fls. 51/57, a atuada alegou, em síntese:

- a) sobre a omissão de receitas: que, quanto à empresa Equiprotel, a receita de serviços é dela e não o contrário, tendo havido, ao que parece, significativo engano no preenchimento da DIRF e que, quanto às demais empresas, a receita informada está declarada como receita financeiras;
- b) sobre o lucro inflacionário: que realizou, em 28/02/1994, conforme informado em sua declaração IRPJ do exercício de 1994 (fl. 92), valor superior ao identificado no Auto de Infração.

Na decisão recorrida (fls. 216/221), a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Fortaleza-CE declarou o lançamento procedente em parte, concluindo que:

- a) constatado que a omissão de receitas decorreu de erro no preenchimento da DIRF, deve ser cancelada a exigência dos tributos e contribuições sobre ela incidentes;
- b) apurada diferença de lucro inflacionário acumulado, não realizado oportunamente com o benefício da alíquota reduzida, há de se efetuar a tributação de acordo com as regras normais de realização.

Às fls. 228/231 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a contribuinte alega, em síntese:

- que o equívoco do Acórdão é manifesto, porque nunca houve saldo remanescente a realizar de lucro inflacionário, porque todo o saldo acumulado em 31/12/1992 era muito superior aos Cr\$ 17.828.558.284,00 informados pela fiscalização e reproduzidos na decisão recorrida;
- que, na verdade, o recolhimento de Cr\$ 1.475.771.094,43 em 31/03/1993 – que a própria autoridade reconhece nos autos – dizia respeito não a Cr\$ 14.307.390.590,00, pretendo saldo informado de lucro inflacionário, mas sim a Cr\$ 23.433.128,00, ou seja, o resultado da conversão em cruzeiros reais dos valores da parte B do LALUR;
- que esse valor constava da declaração do exercício de 1994 justamente como realização de lucro inflacionário no quadro 18, item 10, que apenas historiava as realizações e pagamentos do período-base;
- que a opção pela realização antecipada incentivada foi efetuada em 28/02/1993 e não em 28/02/1994, como informado na declaração;
- que, aliás, nem poderia ser diferente, porque as informações ali reportavam ao ano-base de 1993;
- que houve erro no preenchimento da declaração, mas sem qualquer reflexo na tributação do lucro inflacionário;
- que, independentemente desse lapso, a forma clara e inequívoca com que os fatos contábeis foram declarados não dava margem ao Fisco para descartá-los;
- que tanto isso é verdade que a declaração mostra que, no quadro 15, Formulário I, a Recorrente informou 96.342,54 UFIR de imposto pago sobre a realização antecipada incentivada;
- que esse valor resultou da aplicação da alíquota correspondente (5%) sobre o saldo de lucro inflacionário dividido pela UFIR da efetiva data da opção (1.926.850,96 UFIR de 28/02/1993);
- que os valores do quadro 15 eram, pois, compatíveis com os do quadro 18, que por sua vez fechavam a conta do recolhimento em 31/03/1993, uma vez que 96.342,54 (imposto pago em UFIR) X 15,31845 (UFIR de 01/04/1993) =

Cr\$ 1.475.771,09, valor este que resultou da conversão para Cr\$ dos Cr\$ 1.475.771.094,13 pagos no DARF de 31/03/1993, código "3320";

- que não seria o mero erro na data na declaração IRPJ de 1994 (ano-base 1993) capaz de desqualificar a tributação do lucro inflacionário corretamente efetuada;
- que, desse modo, não era lícito levantar valores a esmo para deduzir, a partir de falsa premissa, que a Recorrente tinha saldo não realizado de lucro inflacionário, passível de glosa, como se o fato pudesse ser enquadrado no art. 13, II, da IN SRF 96/93.

À fls. 232 se encontra prova de arrolamento de bens, como pressuposto de admissibilidade do recurso.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

O recurso é tempestivo.

A Recorrente diz que, na verdade, o recolhimento de Cr\$ 1.475.771.094,43 em 31/03/1993 dizia respeito não a Cr\$ 14.307.390.590,00, pretendo saldo informado de lucro inflacionário, mas sim a Cr\$ 23.433.128,00, ou seja, o resultado da conversão em cruzeiros reais dos valores da parte B do LALUR.

Mas essa conversão foi feita somente em 31/07/1993. E o LALUR de fl. 91 mostra isso. Mostra, também, que nessa data havia saldo de lucro inflacionário a tributar (23.531.174,66).

31.12.92	Lucro Inflacionário 92			Saldo 14.202.320.122,64
28.02.93	Corr. Monetária	Valor a corrigir 14.202.320.122,64	Crédito 9.328.854.536,89	23.531.174.659,53
31.07.93	Conv. em reais		23.531.174,66	23.531.174,66
28/02/94	Baixa pagamento		Débito 23.531.174,66	-0-

Contudo, voltando-se à fls. 47, deparamo-nos com o demonstrativo de lucro inflacionário liquidado segundo demonstrativo e DARF de fls. 48.

Lucro Inflacionário			
/Saldo do Lucro Inflacionário em 31/12/92		R\$(?)	14.307.390.589,87
BENEFÍCIO DO ARTIGO 31 DA LEI 8.541/92			
	QUOTA ÚNICA	5% R\$	715.369.529,49
UFIR em 31/12/92	7.340,03		97.461,39
UFIR em 31/03/93	5.142,11	1.475.771.094,43 - Pagamento em 31/03/93	

Embora não tenha explicado devidamente a Recorrente o porquê teria pago a maior, a conclusão é que ao tomar o saldo de 31/12/92, o transformou em UFIR. Ao corrigi-lo quando do pagamento em 31/03/93, acabou por corrigir o saldo inicial, por isso estando, então, pago o débito, ainda até em valor um pouco maior que o devido.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de setembro de 2003



CELSO ALVES FEITOSA